



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720465/2014-81
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.387 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva

Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuidam-se de lançamentos (*DEBCAD 51.045.905-6 e 51.045.906-4*) para cobrança das contribuições devidas pela empresa, incluído o GIL/RAT, e as destinadas ao terceiro, SENAR.

Consoante informou o Fisco, as contribuições incidiram sobre a comercialização da produção rural adquirida de terceiros, pessoas físicas, sub-rogadas ao adquirente, pessoa jurídica, na qualidade legal de responsável pela retenção e recolhimento da contribuição.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 42/46.

Impugnado o lançamento às fls.112/132, a DRJ em São Paulo julgou-o procedente. (fls. 232/244).

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou o recurso voluntário de fls. 251/270.

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu parcial provimento ao recurso por meio do acórdão 2401-005.196 - fls. 290/304.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 306/317, pugnano, ao final, pelo seu provimento, para reformar, na parte objeto de irresignação, o acórdão hostilizado, reconhecendo-se a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre a multa de ofício.

Em 6/4/18 - às fls. 320/325 foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria “**Juros de mora sobre multa de ofício**”.

De sua vez, o Sujeito Passivo também aviou Recurso Especial às fls. 338/351, propugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento par declarar improcedente o crédito tributário. Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso da União.

Em 7/8/18 - às fls. 375/382 foi dado seguimento ao recurso do contribuinte, para que fosse rediscutida a matéria “**Subrogação na aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física**”.

Intimada do recurso interposto pelo autuado em 11/10/18 (processo movimentado em 11/9/18 – fls. 383), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 19/7/17 (fls. 621), às fls. 384/394, propugnando pela inadmissão do recurso ou, caso assim não entenda o colegiado, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida quanto ao ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão recorrido em 13/4/18 (processo movimentado em 13/3/18 (fl. 305) e apresentou seu recurso tempestivamente em 15/3/18,

consoante se denota de fl. 317. Não havendo questionamento quanto ao conhecimento por parte da recorrida e preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele passo a conhecer.

Já o Sujeito Passivo tomou ciência do acórdão recorrido em 19/6/18 (fls. 333/334) e apresentou seu recurso também tempestivamente em 3/7/18 (fl. 337). Com isso, passo à análise dos demais requisitos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, os recursos tiveram seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**Juros de mora sobre multa de ofício**”, por parte da Fazenda Nacional, e “**Subrogação na aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física**”, pela do contribuinte.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Impõe-se afastar a incidência dos juros sobre a multa de ofício na forma aplicada nos presentes autos, por absoluta falta de previsão legal.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência dos juros sobre a multa de ofício. Vencidos o conselheiro Cleber Alex Friess, que negou provimento, e o conselheiro Rayd Santana Ferreira, que deu provimento ao recurso voluntário.

Do conhecimento. Recurso do sujeito passivo.

Sustentou o autuado que haveria divergência jurisprudencial entre o decidido nestes autos e a decisão proferida por meio do acórdão 2803-002.223. Vejamos os casos:

Neste procedimento, o contribuinte foi autuado por força do artigo 25, I e II e artigo 30, III, ambos da Lei 8.212/91, com relação aos anos de 2011 e 2012. Ou seja, foi tributado pelo valor bruto na comercialização da produção rural que fora adquirida de pessoas físicas produtores rurais, que seriam equiparados a empresa, substituindo as contribuições que seriam devidas por estes últimos.

O colegiado *a quo* asseverou que a inconstitucionalidade pronunciada pelo STF com relação ao artigo 1º da Lei 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física, deveu-se ao fato de tal lei ter sido promulgada anteriormente à Emenda Constitucional 20/98.

Com isso, assentou que: “...é evidente que o RE 363.852/MG tem aplicabilidade limitada ao artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256, de 2001, que deu nova redação ao artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991”

Passando ao acórdão paradigmático, em que pese o lançamento de referisse a multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, ter o contribuinte distribuído participação nos lucros estando em débito com a Seguridade Social, a discussão travada teve como escopo a procedência desses débitos de FUNRURAL em período posterior ao da vigência da Lei 10.256/2001. Veja-se:

Pelo que se pode observar nestes autos (fls.238), o débito previdenciário remanescente **diz respeito à rubrica FUNRURAL**, in verbis:

*No demonstrativo de fls. 15 foram relacionados os débitos do contribuinte com a Fazenda Nacional, portanto débitos previdenciários e não previdenciários. **Constata-se que os débitos anteriores a 12/2004 são débitos com a União e não com a Previdência Social.** Ressalte-se que o processo n.º 11040.001325/00-60 inscrito em dívida ativa com o n.º de 200671100010897, e que foi referido pela fiscalização às fls. 179, possui código 1804 que se refere a: Receita Dívida Ativa — CSLL (contribuição Social sobre Lucro Líquido).*

Como se trata de fatos geradores que ocorreram antes da mudança na legislação, a infração só se caracteriza efetivamente com a existência do débito previdenciário, o qual somente se confirmou a partir da competência 12/2004, pela provisão contábil de contribuições sociais não recolhidas.

Do exposto, conclui-se que no período de 09/2004 a 11/2004 não havia débitos previdenciários que justificassem a ocorrência de infração, sendo procedente a afirmação da empresa de que inexistem débitos junto ao INSS nesse período.

Porém, a partir de 12/2004, conforme se depreende do demonstrativo de fls. 180, examinadas as contas "FUNRURAL A RECOLHER — 2122.000353 (período de 12/2004 a 02/2007), restou constatado que a empresa não recolheu a totalidade da contribuição previdenciária provisionada, tendo procedido, nessa circunstância, a distribuição de lucros, conforme evidenciado na conta "Lucros em suspenso — 2321.000485".

E na sequência, antes de dar provimento ao recurso do contribuinte valendo-se do inciso I do artigo 62 do RICARF, fez constar:

“Nada obstante o esforço empreendido pela fiscalização para justificar o lançamento, há que se considerar que a matéria em debate, o FUNRURAL, foi declarada inconstitucional pelo plenário do supremo Tribunal Federal — STF, conforme se pode observar do acórdão do RE 596.177/RS, de 1º de agosto de 2011, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski...”

Nesse contexto, reafirmando os termos do despacho de prévia admissibilidade, encaminho por também conhecer do recurso do sujeito passivo.

Do mérito. Recurso do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, sustentou o recorrente: **i)** que o STF, por meio do acórdão 363.852/MG, teria declarado a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91; **ii)** que inobstante o novo acórdão de n.º 718.874/RS, que poderia ter superado o citado acima, o Senado Federal editara a Resolução n.º 15/2017, mencionando aquele primeiro acórdão, conferindo-lhe efeitos *erga omnes*; e **iii)** que após a edição da aludida resolução senatorial, ainda que se entendesse pela constitucionalidade do art. 25 da Lei no 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 10.256/2001, a contribuição somente poderia ser exigida do produtor rural, mas não do adquirente, pois esta última lei, posteriormente declarada constitucional pelo STF, em momento algum trataria de sub-rogação.

Pois bem. A matéria já foi pacificada no âmbito desta 2ª Turma, que reiteradamente vem entendendo tal como o vazado pelo colegiado recorrido.

Nesse sentido, socorro-me às bem lançadas razões de decidir do Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, que constaram do julgamento do acórdão 9202-008.163, de 24/9/19, adotando-as como minhas e reproduzindo-as naquilo que importa ao caso. Confira-se:

De outra parte, convém ressaltar que os lançamentos aqui discutidos referem-se a período de apuração a partir de 01/01/2012. Assim os fatos geradores que o integram perfectibilizaram-se na vigência da Lei n.º 10.256/2001.

Nos termos da ementa do RE n.º 363.852/MG:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (Grifou-se)

A decisão da STF, em face do RE 363.852 reporta-se à inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores rurais naturais em virtude da desconformidade de dispositivos da Lei n.º 8.212/1991 com a alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, em período anterior ao da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, em vista de não se ter observado o § 4º de referido art. 195, que somente permitia a instituição de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, mediante lei complementar. Ainda segundo a decisão da Corte, a inconstitucionalidade somente perdura “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição”.

Para dar prosseguimento à presente análise, mister se faz reproduzir o art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

De se notar que, além do empregador rural pessoa natural, o **caput** do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 trata também do denominado “segurado especial” (produtor rural que labora em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados), ou seja, a despeito da inconstitucionalidade declarada pelo STF, o indigitado art. 25 não perdeu a higidez em relação aos segurados especiais, em vista de a matriz constitucional para a criação da exação previdenciária exigida dessa espécie de segurado ser o § 8º do art. 195 da CF/1988, que estabelece expressamente que tais produtores rurais “contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”.

De igual modo, permaneceram válidos os incisos V, alínea “a”, e VII do art. 12 da Lei de Custeio Previdenciário, os quais se limitam a i) definir que o empregador rural pessoa física encontra-se abrangido no conceito de “contribuinte individual”; e ii) conceituar o contribuinte denominado “segurado especial”. Citados dispositivos não têm nenhuma relação com a contribuição objeto da declaração de inconstitucionalidade.

No tocante o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, tem-se que aludido dispositivo limita-se a dispor sobre a sub-rogação das empresas adquirentes de produtos rurais nas obrigações de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, o que representa mera responsabilização tributária que, nos termos do art. 128 do CTN, trata-se de matéria reservada a lei ordinária, do que se infere que essa disposição normativa não foi afetada pela decisão do STF. Ademais, mesmo após o julgamento do RE em tela, referido inciso permaneceu válido, aplicando-se plenamente ao segurado especial.

Retomando-se a discussão acerca do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, como dito alhures, ao declarar a inconstitucionalidade das Leis n.º 8.540/1992 e 9.528/1997, a decisão no RE n.º 363.852, bem assim no RE n.º 596.177, o fizeram somente em relação ao empregador rural pessoa física, visto que o § 8º do art. 195 da Constituição é expresso no sentido de que a contribuição do segurado especial incide sobre o resultado da comercialização de sua produção. Com isso, permaneceram válidos em relação ao segurado especial tanto o caput do art. 25 quantos seus incisos I e II.

Repise-se que, consoante decidiu o STF, a inconstitucionalidade somente persistiria “até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, (viesse) a instituir a contribuição”. Consequentemente, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, ao abrigo da EC n.º 20/1998 (a qual inseriu no texto constitucional a hipótese de se instituir validamente contribuição para a Seguridade Social tendo por base a receita ou faturamento), não há que se falar em ausência de qualquer requisito de validade capaz de aniquilar a exação.

Assevere-se que, tendo os incisos I e II do art. 25 e o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 permanecido incólumes, o fato de a Lei n.º 10.256/2001 ter alterado somente o caput do art. 25 da Lei de Custeio, nele reinserido o empregador rural pessoa física, após o advento da EC n.º 20/1998, mostrou-se suficiente para conferir validade ao tributo em relação a esses contribuintes.

Para sepultar toda a discussão a respeito desse tema, o STF decidiu pela legitimidade da exação impelida ao empregador rural pessoa física em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, entendendo ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Senão vejamos a ementa do julgado:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

De se ressaltar que este Colegiado já enfrentou essa matéria em diversas ocasiões, tendo esposado entendimento semelhante ao trazido neste voto. A título exemplificativo, tem-se o Acórdão n.º 9202-007.280, da lavra da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que tinha o mesmo Contribuinte na condição de recorrente, em que se entendeu inexistir decisão do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR ou mesmo afastado a hipótese de responsabilidade tributária atribuída ao adquirente de produção rural de pessoa física.

Há que se fazer ainda menção à Resolução do Senado Federal n.º 15/2017, a qual, com base no RE n.º 363.852/MG:

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1.º da Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

As resoluções do Senado Federal a que se refere o inciso X do art. 52 da Constituição têm por finalidade suspender a execução de leis federais declaradas inconstitucionais por decisão STF pela via do controle incidental ou difuso, quando a Corte é chamada a julgar recursos extraordinários relacionados a casos concretos.

Cabe ressaltar que sentença do STF que venham a considerar inconstitucional determinada norma em controle difuso possuirá efeitos tão somente *inter partes e ex tunc*, isto é, se a inconstitucionalidade foi verificada na via incidental, a decisão Suprema Corte alcançará tão-somente as partes interessadas do processo.

De outro modo, o inciso X do art. 52 da CF/1988 instituiu a possibilidade de esse tipo de decisão surtir efeitos *erga omnes* (para todos) ao atribuir ao Senado Federal a possibilidade de, por juízo de relevância, editar resolução suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional. Contudo, a resolução da Casa Legislativa não pode extrapolar os limites da decisão judicial, pois isso implicaria invadir competência precípua da Corte Suprema, conferida pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Carta da República.

Dito isso, constata-se que a Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não trouxe qualquer inovação que possa interferir no desfecho da situação aqui analisada, visto que se refere a decisão afeta a situações anteriores à edição da Lei n.º 10.256/2001 que, como dito acima, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF.

Além do que, o lançamento está pautado não somente no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, mas também no inciso III do mesmo artigo e esse último dispositivo não teve sua constitucionalidade questionada. Em consequência disso, ainda que prosperassem os argumentos do Sujeito Passivo quanto à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 acima, o lançamento subsistiria por ter suporte também no referido inciso III.

Esta Turma de Julgamento também já se pronunciou a respeito da validade de autuação, com atribuição de responsabilidade por sub-rogação, fundada no III do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991. Sobre esse assunto, tem-se o Acórdão n.º 9202-007.79, de relatoria da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que concluiu no seguinte sentido:

Importante destacar que o lançamento ora discutido abrange fatos geradores ocorridos já na vigência da nova redação dada, pela Lei n.º 10.526/2001, ao art. 6.º da Lei n.º 9.528/97, e ao contrário do alegado pelo contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento da referida contribuição foi atribuída à Autuada com base no inciso III do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, conforme se verifica do auto de infração lavrado. Sobre o citado dispositivo não há qualquer manifestação de inconstitucionalidade.

Na verdade, há decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE n.º 718.874/RS concluindo no sentido de ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

[...]

Neste cenário, e considerando que as contribuições do art. 25 também são recolhidas pelo adquirente por força do mesmo art. 30, III da Lei n.º 8.212/91, dispositivo cuja validade nunca foi questionada, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

[...]

Desse modo, não merecem prosperar as razões recursais.

Pelo exposto, encaminho por negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Do mérito. Recurso da União.

O colegiado *a quo* concluiu pela não incidência de juros sobre a multa de ofício, ao fundamento de que o artigo 61 da Lei 9.430/96 apenas preveria referida incidência sobre as multas de mora, transcrevendo ainda, trecho do voto vencido no acórdão 9202-01.806.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 108, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse rumo, tratando-se de matéria já sumulada, forçoso o provimento do recurso da União.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso do sujeito passivo para NEGAR-LHE provimento e CONHECER do recurso da Fazenda Nacional para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti